

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2015 (MENSAGEM Nº 201/2013)

Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

**Autora:** REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA  
NO PARLAMENTO DO MERCOSUL  
**Relator:** Deputado JOSÉ FOGAÇA

### I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, elaborada pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Mercosul e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

A Mensagem nº 201, de 2003, do Poder Executivo, que encaminha o referido Acordo para consideração do Congresso Nacional, é formalizada com base nos termos da seguinte exposição de motivos:

*Excelentíssima Senhora Presidenta da  
República,*

*Submetemos à elevada consideração de  
Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional,  
o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto e os  
anexos do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL  
e a República Árabe do Egito, celebrado pelos chanceleres da  
República Argentina, Héctor Timerman, da República Federativa  
do Brasil, Celso Amorim, da República do Paraguai, Hector  
Lacognata, da República Oriental do Uruguai, Luis Leonardo*

*Almagro Lemes, e pelo Ministro de Comércio e Indústria do Egito, Rachid Mohamed Rachid, em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.*

2. *No plano extrarregional, o ato em apreço é o segundo acordo de livre comércio do MERCOSUL com um terceiro país e o primeiro com um país em desenvolvimento. Em perspectiva mais ampla, o ALC com o Egito é parte do empenho do MERCOSUL em ampliar o relacionamento comercial com terceiros países, exemplificado pelos Acordos de Comércio Preferencial (ACP) dos Estados-Partes do bloco com a Índia e com a União Aduaneira da África Austral (SACU) e pelos Acordos de Livre Comércio assinados pelo MERCOSUL com Israel, em 2007 (em vigor bilateral para o Brasil desde 2010), e com a Palestina, em 2011.*

3. *O ALC com o Egito tem cestas de desgravação tarifária nas seguintes categorias: A (desgravação imediata na data de sua entrada em vigor), B (quatro anos), C (oito anos), D (dez anos) e E (cronograma de desgravação a ser oportunamente definido pelo Comitê Conjunto). É composto por cinco Capítulos (disposições gerais, regras de origem, salvaguardas preferenciais, solução de controvérsias e disposições finais) e oito Anexos. O Anexo I.1 contém a lista de concessões feitas pelo MERCOSUL ao Egito. O Anexo I.2 contém a lista de concessões feitas pelo Egito ao MERCOSUL.*

4. *A respeito do escopo das ofertas apresentadas pelas Partes, aplica-se decisão da CAMEX pela qual se define que produtos com importação controlada por força de regulamentos em matéria de saúde pública, segurança nacional ou outros podem ser incluídos nas listas de desgravação tarifária, desde que a inclusão desses produtos nas listas de ofertas dos acordos comerciais não afete as condições sob as quais podem ser importados, mantendo-se todas as restrições legais e todos os requisitos de aprovação prévia aplicáveis.*

5. As disposições do ALC não contemplam os campos da propriedade intelectual e da concorrência. Quanto a serviços e investimentos, o Acordo apresenta cláusula evolutiva sobre a possibilidade de entendimentos futuros. Trata-se, em suma, de entendimento centrado em bens e baseado no quadro normativo da OMC.

6. No que se refere à vigência, o Artigo 5º do Capítulo V (Disposições Finais) dispõe que a entrada em vigor do Acordo ocorrerá dentro de 30 dias a contar da notificação, pelo depositário do Acordo, do depósito do último instrumento de ratificação.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Nos termos regimentais (art. 32, IV, “a”, RICD), competemos a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

Por último, lembramos que, como a matéria tramita em regime de urgência, houve a distribuição simultânea para a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, encarregadas da análise do seu mérito.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, com exclusividade, dispor sobre os Acordos firmados pelo Presidente da República (art. 84, VIII, CF), bem como, na hipótese sob apreciação, sobre o texto elaborado pela

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o Acordo de Livre Comércio (ALC) do Mercosul com a República Árabe do Egito.

De igual modo, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, o texto do referido Acordo respeita a legislação pátria e os princípios informadores do referido ordenamento.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA  
Relator